



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO LICITATÓRIO 85/2020
PREGÃO ELETRÔNICO RP 31/2020
Recorrente: LICITAMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
(CNPJ N. 28.010.869/0001-36)
Razões: CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA
RECORRENTE
Recorrido: PREGOEIRA
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA.

I - DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa LICITAMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, objetivando a reforma da decisão exarada pela Pregoeira e equipe de apoio em 17 de setembro de 2020, no processo licitatório n. 85/2020.

II- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

É cediço que para o conhecimento de recursos necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e pressupostos extrínsecos.

Cumpra elucidar, que se têm como pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

A propósito, dispõe o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles



obsta o processamento do recurso” - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Em análise detida dos autos, verifica-se que no recurso interposto pela empresa LICITAMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP restam contemplados na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos: não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade da recorrente.

Em relação aos pressupostos extrínsecos: também não há questionamentos. Afinal, o protocolo é tempestivo e a petição contempla os fundamentos e o pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, em sede de admissibilidade, o recurso interposto pela licitante LICITAMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP satisfaz todos requisitos, sucedendo a análise material das razões de recurso apresentadas.

III — DA DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Conforme se infere dos autos, após a fase de lances foi realizada a análise dos documentos de habilitação, de acordo com os termos consignados no certame, conforme a seguir:

Horário	Mensagem
18/09/2020 08:41:19	bom dia , lembrando que esta aberto o prazo para intenção de recuso dos itens n. 16, 18, 26, e 27 ;
17/09/2020 12:54:20	FICANDO AGENDADO O DIA 18/09/2020 AS 08H:15MIN PARA ABERTURA DO PRAZO DE 15MIN, PARA MANIFESTAR A INTENÇÃO RECURSAL DA PRESENTE DECISÃO NO QUE DIZ RESPEITO AOS ITENS MENCIONADOS ANTERIORMENTE. HAVENDO INTERESSE E REGISTRANDO A INTENÇÃO DEVERÁ A EMPRESA EM ATÉ 3(TRÊS) DIAS APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO;
17/09/2020 12:53:33	Portanto, frente aos argumentos apresentados, medida outra não resta a esta pregoeira senão a de exercer o juízo de retratação, em cumprimento ao princípio da autotutela, para declarar vencedora também dos itens n. 16, 18, 26, e 27 a licitante VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA EPP.
17/09/2020 12:53:17	Por conseguinte, foi realizado consulta online ao site, a fim de verificar o termo de referência (doc. anexo), bem como a descrição completa de todos os itens fornecidos pela licitante. Desta maneira, foi possível constatar o cumprimento do exigido no edital, uma vez que o atestado aborda o fornecimento de microcomputador e todos os seus complementos/periféricos.
17/09/2020 12:53:02	Desta forma, analisamos os atestados apresentados pelas empresas, em especial o apresentando pela licitante VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA EPP (fornecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba), e observamos o atendimento dos requisitos, uma vez que consta expressamente no referido atestado a vinculação ao termo de referência do pregão realizado pela Prefeitura de Municipal de Curitiba.
17/09/2020 12:52:34	BOA TARDE CONFORME HORARIO AGENDADOATA PREGÃO INFORMÁTICA.Em 17 de setembro de 2020 às 08h00, reuniu-se a Pregoeira Adriana e a sua equipe de apoio Flaviano e Liciane para efetuar a reanálise dos atestados apresentados



Horário	Mensagem
16/09/2020 14:40:15	pelas empresas, em razão dos questionamentos realizados pelas licitantes. Boa tarde, tendo em vista os apontamentos apresentados por algumas Licitantes decidiu-se por realizar novamente a análise dos ATESTADOS apresentados de maneira pormenorizada. Assim, havendo alguma alteração posterior irei encaminhar via e-mail, bem como será disponibilizado aqui no chat amanhã(17/09/2020)às 13h:00min.
16/09/2020 08:19:38	Não havendo nenhuma intenção em interpor recurso no prazo aberto, destaco que os licitantes vencedores deverão entregar em até 3(três) dias úteis os documentos originais e/ou cópias autenticadas, conforme dispõe o item n. 6.11 do edital.
16/09/2020 08:00:31	Bom dia, abertura do prazo recursal;
15/09/2020 16:42:15	Item 17, restou vencedor a empresa CSA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E ASS. TÉCNICA LTDA EPP (segunda colocada), uma vez que a primeira classificada apresentou modelo não compatível com o descritivo constante no termo de referência do edital;
15/09/2020 16:16:27	Solicito que as licitantes atualizem as suas propostas conforme alterações mencionadas anteriormente na plataforma BLL, bem como enfatizo que ocorrerá abertura do prazo para manifestação de intenção recursal, somente para os referidos itens no dia 16/09/2020 a partir das 08h:00min.
15/09/2020 16:16:09	Item 32, restou vencedor a empresa DIRCEU LONGO & CIA. LTDA (2ª colocada);Item 34 restou vencedor a empresa WEIKAN TECNOLOGIA LTDA EPP (3ª colocada) uma vez que a VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA EPP (segunda colocada) restou inabilitada ;Item 35 restou vencedora a empresa V.P.SILVA BRINQUEDOS ME;
15/09/2020 16:15:27	Registra-se que referente ao item 13 a empresa VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA EPP restou Desclassificada conforme doc. Em anexo ao processo. Item 13, e 30 restou vencedor a empresa J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (2ª colocada);
15/09/2020 16:14:57	Item 24,25 e 33 restou vencedor a empresa VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA EPP (2ª colocada); Item 26, restou vencedor a empresa OMZ INFORMATICA LTDA (2ª colocada);Item 28 restou vencedor a empresa FOX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (2ª colocada);
15/09/2020 16:14:38	Item 3, 4, 5 e 18 restou vencedor a empresa OMZ INFORMATICA LTDA (2ª colocada);Item 6, restou vencedor a empresa OMZ INFORMATICA LTDA (3ª colocada) uma vez que a LICITAMAI S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA(segunda colocada) restou inabilitada ;Item 23, restou vencedor a empresa OMZ INFORMATICA LTDA (2ª colocada);
15/09/2020 16:14:06	Item 2, restou vencedor a empresa OMZ INFORMATICA LTDA (3ª colocada), uma vez que a LICITAMAI S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (segunda colocada) restou inabilitada, por apresentar atestado incompatível
15/09/2020 16:13:51	Item 1, restou vencedor a empresa OMZ INFORMATICA LTDA (3ª colocada) , uma vez que a licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP (segunda colocada) não apresentou os documentos exigidos no edital restando inabilitada.
15/09/2020 16:13:36	Boa tarde, dando continuidade para aqueles itens em que as licitantes classificadas em primeiro lugar restaram inabilitadas foi realizada a convocação da licitantes subseqüente;
09/09/2020 13:04:44	Retifico que em consulta ao decreto 3797/2020 mencionado na certidão Municipal apresentada pela licitante VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA EPP , a mesma encontra-se valida; ficando assim Habilitada.
09/09/2020 12:40:34	Ademais, informo que para aqueles itens em que as licitantes restaram inabilitadas serão convocadas as proponentes habilitadas conforme ordem de classificação. Ainda, destaco que os licitantes vencedores deverão entregar em até 3(três) dias úteis os documentos originais e/ou cópias autenticadas,(informados na plataforma BLL) conforme dispõe o item n. 6.11 do edital.
09/09/2020 12:38:05	Desta forma, abre-se o prazo para manifestação de intenção recursal a partir das 12h40m do dia de hoje.
09/09/2020 12:37:53	V.P SILVA BRINQUEDOS ME, OMZ INFORMÁTICA LTDA, ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI ME e J.U.V COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, restaram todas habilitadas no certame.
09/09/2020 12:37:39	GRM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, não apresentou o item 6.1, alíneas "a", "b", "c", "e" e "k" exigidos no edital, restando inabilitada.
09/09/2020 12:37:19	TECHNO SOLUÇÕES EIRELI, apresentou o item n. 6.1, alínea "b" vencida e não apresentou o documento solicitado na alínea "f", restando inabilitada.
09/09/2020 12:37:05	PC FORT INFORMÁTICA, apresentou o item n. 6.1, alínea "g" com data de emissão superior ao estabelecido, todavia foi realizada consulta online, restando habilitada no certame.
09/09/2020 12:36:50	VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA



Horário	Mensagem
09/09/2020 12:36:33	EPP, apresentou o item 6.1, alínea "c" vencida, entretanto por se tratar de Empresa de Pequeno Porte é assegurado o benefício disposto na Lei Federal n. 123/2006, podendo apresentar a certidão válida no prazo de 05 dias úteis, conforme prevê o item 6.4.1 do edital.
09/09/2020 12:36:19	LICITAMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado incompatível com os itens n° 03, 04, 30 e 32, restando inabilitado no certame.
09/09/2020 12:16:34	Retornando - Da análise dos documentos de habilitação verificou-se que a licitante DIEGO RIBEIRO não apresentou o item 6.1, alínea "I", restando inabilitado.
09/09/2020 11:30:53	PARA PARTICIPANTE 079 J.U.V Comércio de equipamentos de Informatica:bom dia, conforme previsão no edital item 3.1.1.3 a licitante deverá apresentar proposta final do item 19 conforme o valor ofertado no item 21, uma vez que a administração deve contratar pelo menor preço quando á a mesma empresa vencedora para a cota principal e a reservada(ME/EPP).
09/09/2020 09:31:56	Solicito para o(s) licitante(s) vencedor(es), anexar (no sistema Bll) no prazo de 2(duas) horas a proposta final assinada e adequada ao valor do último lance conforme item 5.15 do edital. Assim, após o término da fase de lances será analisado a habilitação das empresas vencedoras.Fica agendado o retorno as 12h:30min para parecer referente a Habilitação das licitantes.
09/09/2020 09:29:32	os lances serão realizados de 05 em 05 itens, seguindo a ordem numérica do edital.
09/09/2020 08:30:06	Após a análise das propostas, verificou-se que algumas empresas apresentaram propostas com preços acima do valor de referência. Por isso, registro que não havendo lances com valores iguais ou inferiores ao edital, as proponentes serão automaticamente desclassificadas no certame, conforme dispõe o item n. 05 do termo de referência do edital. Portanto, conforme agendado, vamos dar início a fase de lances.
09/09/2020 08:29:50	Comunico e enfatizo que retornarei às 09h30m para darmos início a fase de lances e devem todos estarem online neste horário.
	Bom dia a todos, comunico que ainda estou realizando a análise das propostas apresentadas pelas empresas, tendo em vista o número elevado de participantes. À vista disso, faz-se necessário prorrogar o horário de início da fase de lances, que ficará agendado para às 09h30m do dia de hoje.

IV- DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente protocolou tempestivamente o recurso na data de 18 de setembro de 2020 e aduz manifestação contrária à sua inabilitação, bem como ao ato de habilitação da empresa OMZ INFORMÁTICA LTDA.

Ainda, alega, em síntese, que a sua inabilitação é um ato errôneo, conforme expõe a seguir:

“Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedida pela Prefeitura Municipal de Marialva/PR, nominado por esta Instituição providenciaria como sendo *válido*, onde são descritos produtos já entregues de diversos seguimentos como: Máquina de Lavar Roupas (eletrodoméstico), Estofado de 2 lugares (móveis e estofados), Freezer horizontal (eletrodoméstico), Câmera Fotográfica + Assessórios (áudio, vídeo e informática), Telefone Headset (telefonia) e Impressora HP M15W (informática).

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade e aptidão através de sua documentação, é excesso de formalismo e julgo incorreto nossa inabilitação.”



Requer, ao final, o recebimento do recurso interposto e a sua habilitação no certame.

IV — DAS CONTRARRAZÕES

Registrado o recurso no sistema da BLL, não foram apresentadas contrarrazões.

V — DA ANÁLISE DE MÉRITO

Conforme assevera a Lei 8666/93 em seu Art. 3º, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

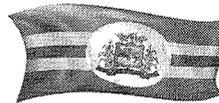
Face à documentação apresentada pela recorrente LICITAMAIS, vislumbra-se que não há nos autos a satisfação plena da exigência contida no item nº 6.1, alínea "1" do edital.

Em que pese à empresa LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP ter apresentado atestado de capacidade técnica, contemplando o fornecimento de equipamentos sendo: máquina de lavar roupa, estofado, câmera fotográfica e telefone, estes não correspondem ao objeto licitado.

Cumprе registrar que, a exigência editalícia de qualificação técnica, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não construindo, por si só, restrição indevida.

Veja-se que o cuidado em analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, visa garantir que este se adeque ao objeto da licitação.

Observa-se que o atestado apresentado pela empresa LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP não respeitou a exigência da fase de habilitação técnica, bem como não apresentou uma proporcionalidade entre o objeto do certame e a qualificação exigida dos licitantes.



No que diz respeito à alegação da recorrente a cerca do descumprimento de normas licitatórias ante a decisão de habilitação da empresa OMZ INFORMÁTICA LTDA, esta não merece prosperar.

Embora a licitante OMZ tenha anexada uma das certidões de falência e concordata após o horário de abertura da sessão, a outra foi informada previamente no certame. Não obstante, a análise dos documentos de habilitação iniciou-se somente após o término da fase de lances, aproximadamente às 11h00.

Cumprе esclarecer, que o Poder Judiciário Catarinense utiliza dois sistemas para trâmite dos processos judiciais: “eproc” e “saj”. Esta é uma situação transitória e por isso a certidão de falência e concordata é emitida em dois sistemas, em razão de implantação recente do novo sistema no Tribunal de Justiça.

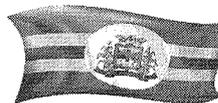
Assim, a licitante apresentou a certidão de falência e concordata, relativa ao sistema saj, e aquela emitida no sistema eproc foi informada posteriormente no sistema, mas registro que ambas foram emitidas com data anterior a sessão do pregão eletrônico.

Outrossim, trata-se de documento emitido online e passível de diligência para verificação dos fatos. Ou seja, independentemente de a empresa ter realizado a inserção posterior de uma das certidões no sistema, é possível realizar diligência para verificação, já que a inabilitação exclusivamente pela não apresentação desta certidão não parece melhor ação, haja vista o conhecimento dos fatos por esta pregoeira (uma certidão apresentada com a negativa de falência, concordata e recuperação judicial), que contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal n. 8.666/1993, em seu art. 43, §3º, dispõe sobre a possibilidade da Comissão de Licitações, em qualquer fase da licitação, realizar a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Sobre o tema, orienta o Tribunal de Contas da União:

“Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993).” (Acórdão TCU 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas).



Ainda, a ausência de certidão de falência e concordata não é condão suficiente para inabilitar uma licitante. Nesse sentido:

"Assim, em que pese haver previsão no instrumento convocatório, não se mostra proporcional/razoável a exclusão da impetrante pelo simples fato de não ter apresentado certidão específica de falência/recuperação judicial. Vale dizer, ainda, que o objeto da certidão negativa nada mais é do que atestar um determinado fato, ou seja, mostrar que uma pessoa está apta a desempenhar determinadas atividades, o que ficou evidenciado pela impetrante." *Processo: 5000568-64.2020.8.13.0624. Juiz Daniel Henrique Souto Costa - São João da Ponte/MG.*

Desta forma, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que o objetivo do Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO, é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e o lapso em tela, não impede, tampouco compromete o desempenho na execução do objeto.

Além disso, à alegação da recorrente sobre o descumprimento de igualdade entre os licitantes, não parece razoável, porquanto deve a Administração Pública observar os princípios norteadores da licitação, bem como sopesar a irregularidade constatada perante a possibilidade da seleção da proposta mais vantajosa, a fim de evitar demasiado formalismo, aspirando sobretudo o interesse público.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

Resta comprovado que os argumentos empregados pela recorrente para inabilitar a empresa OMZ INFORMÁTICA LTDA não são relevantes para a execução do objeto contratado, também não constitui elemento que traga prejuízo à Administração Pública, tão pouco é forte o bastante para afastar o proponente do pleito licitatório.

Portanto, com base nos princípios inerentes a licitação, especialmente o da seleção da proposta mais vantajosa, da



economicidade, da proporcionalidade e razoabilidade, mantém-se a decisão quanto à habilitação da empresa OMZ INFORMÁTICA LTDA no presente certame.

V- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido por CONHECER do recurso formulado pela empresa LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de modificar a decisão de inabilitação da recorrente no presente certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta feita, submeto o presente feito à autoridade superior competente para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cordilheira Alta/SC, 30 de setembro de 2020.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO

Pregoeira Oficial